



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.000344/2008-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.803 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO
Recorrente XINGULEDER COUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 02/08/2002, 03/09/2002, 27/09/2002

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO RECONHECIDO.

Não pode ser homologada a compensação vinculada a pedido de ressarcimento em outro processo, cujo direito creditório reconhecido não foi suficiente sequer para a compensação dos débitos ali tratados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por bem descrever os fatos:

Trata o presente processo da DCOMP nº 29469.76550.230603.1.3. 01-8977 (fls. 01/04), que utilizou como lastro da compensação declarada uma parcela do saldo credor do IPI solicitado em ressarcimento por intermédio do processo nº 10675.001184/00-47 (fl. 02).

Foi utilizado um crédito no valor original de R\$ 196,90 (fl. 02). para compensar os débitos informados à fl. 03.

O pleito da contribuinte foi analisado pela unidade de origem que o indeferiu, na sua totalidade. Fundamentou, a autoridade competente, que o saldo credor reconhecido, até a data da análise, no processo 10675.001184/00-47, já havia sido integralmente utilizado para compensar parte dos débitos cujas compensações estavam controladas naquele processo (R\$ 10675.001184/00-47).

Diante da insuficiência de créditos, a compensação objeto destes autos resultou não homologada. É o que se extrai do Despacho Decisório de fl. 40.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 44 a 55, por intermédio da qual discorda do indeferimento de seu pleito. Alegou erros na apuração, pela unidade de origem, do direito creditório relativo ao processo 10675.001184/00-47, que, no seu entender, foi subestimado, seja por erros cometidos na aferição do montante que permanece em litígio, seja pela falta de atualização monetária dos créditos. Por último, insurgiu-se contra a imposição da multa de mora sobre os débitos compensados, alegando tratar-se de denúncia espontânea.

A 3ª Turma da DRJ/JFA negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO RECONHECIDO.

Permanece não homologada a compensação vinculada a pedido de ressarcimento cujo direito creditório reconhecido não foi suficiente para a compensação dos débitos.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Para as Declarações de Compensação apresentadas à Receita Federal após 27 de maio de 2003, os débitos compensados sofrerão a incidência de acréscimos legais a partir da data de vencimento do tributo até a data da apresentação da DCOMP. não tendo o artigo 138 do CTN o condão de afastar a incidência da multa de mora prevista no artigo 61 da Lei 9.430/96.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Em recurso voluntário, a Recorrente reitera os mesmos fundamentos de sua impugnação.

Por meio da Resolução nº 3102000.213, a 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Assim, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, a fim de que o processo seja encaminhado à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Jurisdição e que lá permaneça até o julgamento definitivo do recurso relativo ao processo nº 10675.001184/0047.

Concluído tal julgamento, deve o órgão preparador apurar se o montante reconhecido naquele processo é suficiente para extinguir os créditos objeto de compensação no presente recurso e, caso não seja, informar o montante que remanesce devido.

A diligência foi cumprida, conforme a informação fiscal de e-fl. 151:

2. Isso posto, cumpre então informar à 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara do Carf que, ao término do contencioso fiscal instaurado no Processo nº 10675.001184/00-47, o crédito presumido de IPI, referente ao 2º trimestre de 2000, calculado por esta Saort/DRF/UBL não foi suficiente sequer para extinguir por compensação os débitos objeto dos pedidos de compensação apresentados no Processo nº 10675.001184/00-47.

3. Em face disso, entende-se que as compensações objeto da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 29469.76550.230603.1.3.01-8977 (fls. 2 a 6) devem ser não-homologadas pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara do Carf.

Em manifestação sobre o resultado da diligência, a empresa aduziu que a lacônica afirmação fiscal foi feita sem apresentar qualquer prova ou cálculo demonstrando que tais créditos não eram de fato suficientes, o que faz presumir a procedência dos argumentos vertidos no Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Entendo como irretocável a decisão de piso.

A Recorrente declarou em 23/06/2003 a compensação dos débitos de IRRF - 1708, PA's 1-8, 1-9 e 4-9/2002, nos valores de R\$ 127,50, R\$ 31,90 e R\$ 37,50, respectivamente, através da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 29469.76550.230603.1.3.01-8977.

Apontou como crédito utilizado, o tratado no processo nº 10675.001184/00-47, o qual se refere a ressarcimento de PIS e COFINS incidentes sobre insumos utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação (Lei nº 9.363/96), crédito presumido de IPI, valor apurado no 2º trimestre/2000.

No processo nº 10675.001184/00-47, o valor total pleiteado a título de ressarcimento foi de R\$ 1.371.898,44.

O valor de R\$ 1.114.867,51 foi reconhecido por meio do Despacho Decisório da DRF/UBE em 08/01/2004. O cálculo levou em consideração o seguinte:

- a) receita de exportação - quadro à fl. 324
=> não foram computadas as receitas de exportação de produtos adquiridos de terceiros (revenda - CFOP 7.12);
=> não foram computadas as variações cambiais ativas (coluna 06).
- b) receita operacional bruta - quadro às fls. 325/326
=> não foram computadas as variações cambiais ativas (coluna 06).
- c) custo de produção - quadro às fls. 326/327
=> foram excluídas as aquisições de óleo combustível e lenha para a caldeira da indústria, as aquisições de gás combustível para empilhadeiras, de oxigênio líquido, peças e outro bens e serviços não enquadrados como MP, PI ou ME;
=> foram excluídas as aquisições de MP, PI e ME efetuadas de cooperativas de produtores e de produtores rurais (coluna 08)

Posteriormente, o Acórdão DRJ/JFA nº 8.367/2004 reconheceu o direito ao ressarcimento do montante de R\$ 34.036,97.

Com o crédito disponível, foram homologadas em parte as compensações declaradas pelo contribuinte, cujos débitos estão controlados também no processo nº 10675.001184/00-47.

Por conseguinte, foram homologados parcialmente os débitos remanescentes do processo nº 10675.001184/00-47, no montante de R\$ R\$ 1.114.867,51 + R\$ 34.036,97= R\$ 1.148.904,48.

Ressalte-se que, do valor total alegado pelo contribuinte (R\$ 1.371.898,44), restaram glosados os valores de R\$ 222.993,96, objeto de recurso voluntário e recurso especial, nos autos daquele processo nº 10675.001184/00-47.

Ocorre que o Acórdão nº 201-79.228, de 26/04/2006, deu provimento em parte ao recurso voluntário, para excluir da receita operacional bruta a receita de produtos adquiridos de terceiros e revendidos no mercado interno.

Entretanto, o referido acórdão manteve a glosa de crédito presumido sobre a aquisição de gás para empilhadeira, produtos químicos para tratamento de efluentes e crédito presumido sobre a aquisição de óleo combustível e lenha para caldeira. Negou a aplicação de correção monetária, juros Selic sobre o crédito e a exclusão da multa sobre os débitos em razão de denúncia espontânea. E ainda, o crédito de aquisição de insumos de não contribuintes (pessoa física e cooperativa). Vetou a variação cambial relativa ao período após a emissão da nota para determinação das receitas de exportação e operacional.

A decisão foi assim ementada:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não se configura a denúncia espontânea para efeito de aplicação da multa sobre os valores dos débitos objetos de compensação não homologada, em face de não haver pagamento do tributo devido, nem dos juros de mora. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS ADQUIRIDOS E REVENDIDOS NO MERCADO INTERNO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA OPERACIONAL BRUTA. COMBUSTÍVEIS. PRODUTOS QUÍMICOS. VARIAÇÕES CAMBIAIS.

A relação entre receita de exportação e receita operacional bruta tem o claro objetivo, na apuração do crédito presumido, de fornecer o percentual dos insumos adquiridos pela empresa que são empregados em produtos exportados, de forma que não pode incluir, sob pena de distorcer a apuração, receitas de produtos adquiridos e revendidos no mercado interno. Somente é admissível a inclusão, na base de cálculo do incentivo, de valores relativos a aquisições de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários. As variações cambiais não compõem a receita operacional bruta e a receita de exportação, para efeito de apuração do crédito presumido de IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as aquisições de insumos de contribuintes da Cofins e do PIS geram direito ao crédito presumido concedido como ressarcimento das referidas contribuições, pagas no mercado interno.

RESSARCIMENTO. JUROS SELIC.

Inexiste previsão legal para incidência de juros sobre os valores ressarcidos.

Recurso provido em parte.

Em Recurso Especial, acórdão nº 9303-00.548, de 01/02/2010, a empresa obteve provimento para reconhecer o direito à inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI do valor das aquisições de não contribuintes do PIS e da Cofins. Mas foi-lhe negado o direito de incidência da taxa Selic sobre o valor do crédito a ressarcir. O acórdão teve a seguinte ementa:

*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000
CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS NO
CÁLCULO. AQUISIÇÕES A PESSOAS FÍSICAS E
COOPERATIVAS. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.
RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS
MEDIANTE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE
CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES.
APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA
JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO
PELO STJ. Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do
CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo
Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça
em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos
artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,
Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos
conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. O
incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor
deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é
possível ter havido sucessivas incidências das duas
contribuições, mas que, por se tratar de presunção “juris et de
jure”, não exige nem admite prova ou contraprova de
incidências ou não incidências, seja pelo fisco, seja pelo
contribuinte. Os valores correspondentes às aquisições de
matérias-primas, produtos intermediários e material de
embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas
físicas, cooperativas) podem compor a base de cálculo do
crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao
intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez.
Precedentes do STJ. TAXA SELIC. Não há previsão legal para
atualização dos valores ressarcidos a título de crédito presumido
de IPI pela taxa Selic. Recurso Especial do Contribuinte Provido
em Parte.*

Ocorre que nas e-fls. 37 a 41 do presente processo, constam como débitos em aberto, após as compensações homologadas (R\$ 1.148.904,48), o valor de R\$ 256.739,86. Valor este de débitos controlados naquele processo nº 10675.001184/00-47.

Logo, ainda que o contribuinte tivesse obtido provimento total no CARF, o valor de R\$ 222.993,96 seria insuficiente para a cobertura dos débitos controlados lá mesmo no processo que discute o crédito presumido de IPI (R\$ 256.739,86).

Por conseguinte, não há crédito para ser utilizado na compensação declarada através da DCOMP nº 29469.76550.230603.1.3.01-8977, objeto da análise deste presente processo.

Então, as compensações dos débitos de IRRF - 1708, PA's 1-8, 1-9 e 4-9/2002, nos valores de R\$ 127,50, R\$ 31,90 e R\$ 37,50, respectivamente, não podem ser homologadas, restando os valores sujeitos à cobrança.

Como dito acima, a Resolução nº 3102-000.213 voltou-se a apurar se o montante do crédito presumido de IPI, relativo ao 2º trimestre de 2000, calculado ao término

do julgamento do Processo nº 10675.001184/00-47 seria suficiente para extinguir os créditos objeto de compensação neste Processo nº 10675.000344/2008-03.

Com a devida vênia, tal diligência não teria como apontar resultado diverso daquele que já constava acostado nos presentes autos.

Ressalto que os argumentos aduzidos no recurso voluntário, quanto ao erro de cálculo do crédito presumindo no processo nº 10675.001184/00-47 e direito à correção monetária e juros não se aplicam à compensação em análise neste processo, mas sim se voltam à contestação das glosas efetuadas no processo nº 10675.001184/00-47.

Diante disso, quaisquer alegações e defesas relativas ao crédito indicado para compensação foram proferidas e decididas no processo específico, não havendo do que aqui se tratar.

Por fim, quanto à alegação de que é devida a exclusão de multa de mora de 20% e juros por denúncia espontânea, concordo com a decisão recorrida no sentido de que: 1) os débitos informados na DCOMP estavam vencidos antes da data de transmissão (11.04), portanto cabe a incidência de multa e juros de mora sobre débitos tributários, quando a compensação ocorre depois do vencimento do tributo; 2) para as Declarações de Compensação apresentadas à Receita Federal após 27 de maio de 2003, os débitos compensados sofrerão a incidência de acréscimos legais a partir da data de vencimento do tributo até a data da apresentação da DCOMP (art. 61 da Lei nº 9.430/96) e 3) a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a incidência da multa moratória, apenas da multa de ofício.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora